SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004278-51.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Renata Cristina Zanchin Bispo
Requerido: Itaú Unibanco S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

RENATA CRISTINA ZANCHIN BISPO propôs ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A. Alegou, em síntese, ter celebrado com os requeridos contrato de empréstimo bancário originado por dívida de cartão de crédito, a ser pago em 49 parcelas fixas e consecutivas de R\$ 440,68. Alegou que o valor cobrado é abusivo, diante da aplicação de taxas de juros diferentes das praticadas no mercado, bem como da ocorrência da capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com correção monetária, o que majora substancialmente o valor da parcela. Requereu a inversão do ônus da prova, a concessão da tutela antecipada para que possa proceder com o depósito judicial dos valores incontroversos, a procedência do feito com a revisão das cláusulas abusivas e devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/46.

Concedida a gratuidade pleiteada e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 47).

Citado (fl. 53), o primeiro réu apresentou contestação (fls. 54/57). Afirmou que não há qualquer abusividade no contrato entabulado entre as partes, que previa expressamente a aplicação de todas as taxas cobradas e o percentual de juros incidentes. Alegou que a requerente concordou com as condições estipuladas, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Impugnou a repetição de indébito. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 58/70.

Já o segundo requerido, devidamente citado (fl. 52), se manteve inerte e não contestou o feito.

Réplica às fls. 74/80.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 83), as partes o fizeram às fls. 86 e 88/89.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação já que não veio aos autos manifestação nesse sentido pela parte requerida.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)".

Trata-se de pedido de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada intentada diante da alegada abusividade em contrato de negociação de dívida de cartão de crédito, estabelecido com os requeridos.

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro o fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre o autor e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas as verossimilhanças da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer um desses requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando havendo verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponsta de vista social, ma, principalmente, do ponto e vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/rj, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

No caso concreto a autora não demonstra a hipossuficiência alegada, já que o documento necessário para o deslinde do feito é comum entre as partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação de inversão do ônus da prova.

Conquanto regularmente citada, a segunda instituição ré se manteve inerte e não apresentou contestação devendo se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Pois bem, dito isso resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas, supostamente abusivas, em especial capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e incidência da comissão de permanência.

Em que se pese a irresignação o da requerente, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Vejamos:

Juros e Capitalização de Juros

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicado a essas instituições a Lei da Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe:

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação à instituições que integrem o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quanto pactuada e desde que haja legislação especifica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, desde

que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg no AREsp n. 90.190, rel. Min, Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto, o contrato estabulado pelas partes (fls. 21/25) prevê a incidência de juros anuais de 34,76% e mensais de 2,48%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma de capitalização, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção , Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano encontram-se expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo à autora falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

Comissão de Permanência

A parte embargante alega de maneira genérica a existência e abusividade da cobrança da comissão de permanência, sem demonstrar claramente, entretanto, sua ocorrência. O requerido informa que não há aplicação da comissão de permanência ao contrato, objeto deste feito.

Ademais, é totalmente possível a cobrança de comissão de permanência, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva. Totalmente possível também, a cumulação da cobrança da comissão de permanência, com os juros de mora e multa porquanto possuem natureza diferentes, sendo o que basta.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeito entendimento em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TRIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças,

de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central em seu art. 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J 19/10/211).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Vencida, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA